

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**Inquérito Civil nº 0382.0000192/2023**

Objeto: Apurar eventual uso irregular de veículos do Município de Piraju, vinculados ao Departamento de Saúde, para o transporte sanitário eletivo de pacientes para atendimentos particulares.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado no Inquérito Civil em epígrafe, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil em epígrafe para apurar o possível uso irregular de veículos do Departamento de Saúde de Piraju em deslocamentos para municípios não referenciados pelo SUS, no período de janeiro de 2022 a abril de 2024;

CONSIDERANDO a análise técnica inicial (Parecer Técnico CAEx nº 1399767) apontou a existência de **2.008 viagens** com indícios de irregularidade, a partir de registros do sistema DETECTA, e estimou custo relevante aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que sobreveio análise técnica complementar (CAEx), na qual, após confronto com documentação apresentada pela Municipalidade, apurou-se a ocorrência de **2.081 viagens** para destinos não autorizados, com destaque para **1.239 viagens (59,5%) sem comprovação documental**, evidenciando fragilidades nos controles internos;

CONSIDERANDO que o próprio CAEx registrou limitações e fragilidades na documentação encaminhada, inclusive **qualidade variável, documentos ilegíveis e ausência de dados essenciais**, o que reforça a necessidade de padronização e rastreabilidade mínima do serviço;

CONSIDERANDO que a análise complementar do CAEX concluiu que as 2.081 viagens para destinos não autorizados representam prejuízo estimado de **R\$ 914.278,34 (valores da época)**, correspondendo a **R\$ 1.025.167,50 (valores atualizados)** de recursos públicos cuja integridade e confiabilidade de sua destinação não é objetiva e clara;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes observará os princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, da CF), sendo dever do gestor público estruturar controles administrativos aptos a prevenir desvio de finalidade, favorecimentos indevidos e desperdícios;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), sendo as ações e serviços de saúde de relevância pública (art. 197 da CF), o que exige gestão proba e eficiente dos recursos materiais afetados à prestação do serviço, inclusive frota e logística sanitária;

CONSIDERANDO que a transparência é regra na Administração Pública, devendo o Poder Público promover divulgação ativa de informações de interesse coletivo (Lei nº 12.527/2011 – LAI, especialmente art. 8º), sem prejuízo da observância da proteção de dados pessoais, inclusive dados sensíveis de saúde (Lei nº 13.709/2018 – LGPD);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público respeitar os princípios regentes previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, essenciais à boa gestão da *res publicae*, sob pena de responder pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF/88), conforme o respectivo tipo em que indica (arts. 9º a 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio do interesse público ou supremacia do interesse público “está intimamente ligado ao da finalidade, sendo que a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade”. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 39ª Edição, 2.013, págs. 109/110);

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público se legitima a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público, inclusive para “anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público

ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem" (art. 25, IV, b, da Lei 8.625/93) e para a ação que busca a aplicação das sanções aplicáveis em virtude dos atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal (art. 1º, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público voltada à reafirmação da eficácia dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO os princípios informadores da Recomendação Administrativa, elencados no artigo 2º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça de Piraju, **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piraju e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Municipal de Saúde que, adotem as seguintes providências:

1. Edição de ato normativo municipal do Transporte Sanitário (SUS/TFD) – em 60 dias:

Elaborar e publicar decreto, portaria ou outro ato normativo disciplinando detalhadamente a utilização dos veículos do Departamento de Saúde para transporte de pacientes, **fixando as diretrizes, critérios e limites** do chamado *transporte sanitário* (e/ou *Tratamento Fora do Domicílio* – TFD), em conformidade com as normas do SUS. Esse regulamento deve explicitar quais deslocamentos são considerados referenciados ou autorizados pelo SUS, estabelecendo que **viagens para fora da rede referenciada**

somente poderão ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas por necessidade pública e **previamente autorizadas por escrito** pelas autoridades competentes.

2. Centralização do fluxo e instituição formal de Núcleo de Regulação do Transporte – em 30 dias:

Instituir formalmente um **núcleo, comissão ou setor de regulação** responsável por coordenar e controlar as solicitações de viagens para tratamento de saúde fora do município. Esse núcleo deverá ser encarregado de **receber e analisar os pedidos de transporte**, verificar se o destino está dentro da rede referenciada do SUS ou se preenche critérios de excepcionalidade, **emitir as autorizações formais** quando cabíveis e manter registro centralizado de todas as solicitações deferidas ou indeferidas. Definir que tal núcleo seja composto por servidores capacitados e **autônomos**, seguindo princípios de **impessoalidade** (evitando favorecimentos).

3. Autorização prévia padronizada e obrigatória – implementação imediata e plena em 15 dias

Implementar formulário padronizado de autorização de viagens. Adotar imediatamente um **modelo padronizado de requisição e autorização** para qualquer deslocamento de pacientes ou usuários em veículo da Saúde para fora do município. Esse formulário (físico ou eletrônico) deverá conter no mínimo: identificação do paciente (quando for o caso, resguardando dados pessoais sensíveis conforme a LGPD), destino e motivo do deslocamento, indicação do serviço de saúde de referência (ou justificativa da excepcionalidade), data e horário da viagem, veículo e motorista designados, e campo para **assinaturas da autoridade autorizadora e do responsável pelo transporte**. Nenhuma viagem não rotineira deverá ser realizada sem

a prévia emissão desse documento autorizativo com a presença de **todas as assinaturas e informações necessárias.**

4. Rastreamento por GPS/telemetria em 100% da frota – em 120 dias.

Providenciar a instalação de dispositivos de rastreamento por GPS em todos os veículos do Departamento de Saúde e/ou a contratação de serviço de telemetria, de modo que seja possível monitorar em tempo real (ou retrospectivamente) as rotas percorridas, tempos de utilização e paradas. Integrar os dados de localização do GPS com o sistema de controle de frota, permitindo cruzar as informações das viagens autorizadas com os trajetos efetivamente realizados. Isso permitirá detectar eventuais deslocamentos não autorizados ou desvios de rota, garantindo controle efetivo e segurança no uso da frota. Todos os servidores condutores devem ser informados sobre o uso do GPS e orientados quanto à finalidade pública dessa medida (proteção do patrimônio público e aumento da eficiência).

5. Auditoria interna permanente por amostragem e indicadores de risco – em 90 dias

Estabelecer formalmente que a Unidade de Controle Interno do Município (ou outra instância de auditoria interna) realize **verificações periódicas** sobre a gestão da frota da Saúde. Recomenda-se a realização de auditorias trimestrais no primeiro ano após as mudanças (posteriormente semestrais ou anuais), abrangendo: conferência de uma amostra de viagens registradas (comparando autorizações, diários de bordo e dados de GPS), análise dos gastos com combustível/manutenção versus quilometragem rodada, verificação do cumprimento das normas expedidas (ato regulatório, uso do formulário, etc.) e identificação de eventuais não conformidades. Os relatórios dessas auditorias internas deverão ser

encaminhados à chefia do Executivo e à Câmara Municipal para conhecimento, contendo recomendações de ajustes se necessário. A implementação de auditorias contínuas reforça o princípio da eficiência e possibilita corrigir falhas enquanto evitam-se novos prejuízos.

6. Programa de integridade: treinamento, canal de denúncia e medidas disciplinares – em 90 dias

Desenvolver e pôr em prática um **Programa de Integridade** no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (ou da Prefeitura como um todo), com foco na ética e transparência no uso de recursos públicos. Esse programa deve incluir: **Código de Conduta** para os servidores (prevendo expressamente a vedação de uso privado de bens públicos, como veículos oficiais, e as sanções disciplinares cabíveis); a criação de um **Canal de Denúncias** acessível (telefônico e eletrônico), anônimo e protegido, para que usuários, servidores ou munícipes possam reportar **irregularidades no uso da frota** ou outros atos ilícitos; procedimentos para **apuração interna** célere dessas denúncias e aplicação de medidas disciplinares quando confirmadas; além de **ações de treinamento e conscientização** dos servidores quanto aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência no serviço público. O Programa de Integridade deve também prever o monitoramento contínuo de riscos e a avaliação periódica de efetividade, em consonância com as boas práticas de governança pública.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação^[1], no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico do Município de Piraju e na *homepage* do sítio

eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Piraju e em jornais de circulação local.

REQUISITA-SE sejam apresentados pelo Exmo. Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo, inclusive com apresentação de cronograma detalhado de implementação das medidas acima elencadas, ou justificando eventual impossibilidade de cumprimento de algum item.

Em caso de não acatamento, omissão de resposta ou adoção insatisfatória das providências, fica desde já consignado que o Ministério Público poderá adotar as medidas legais cabíveis, inclusive a proposição de **ação civil pública por ato de improbidade administrativa**, visando à responsabilização dos agentes envolvidos e à tutela do patrimônio público lesado

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precípuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Piraju, do Conselho Municipal de Saúde e da Controladoria Interna para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis.

NOTIFIQUE-SE o Prefeito Municipal de Piraju, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Promotoria de Justiça de Piraju

Piraju, 7 de janeiro de 2026.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO

Promotor de Justiça

 Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 07/01/2026 às 16:29.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000192/2023** e código ef7a0e2c-1133-49e4-82e2-5219f529f22d.
